



Registro: 2025.0000347569

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1519938-62.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado GABRIEL MARTINS DOS SANTOS, é apelado/apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso defensivo e, deram provimento ao apelo ministerial para condenar o réu como incurso no art. 180, caput, do Código Penal e recrudescer a expiação ao final importe de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 31 (trinta e um) dias-multa, no valor unitário mínimo. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

**EUVALDO CHAIB**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

## Voto nº 64025

**APELAÇÃO CRIMINAL nº 1519938-62.2024.8.26.0228**

Comarca: SÃO PAULO - (Processo nº 1519938-62.2024.8.26.0228)

Juízo de Origem: 13ª Vara Criminal

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal

Apelante/Apelado: Gabriel Martins dos Santos

Apelado/Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Relator

### EMENTA

**APELAÇÃO CRIMINAL – ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO – PROVA SEGURA DA AUTORIA – VALIDADE DA PALAVRA DE SERVIDORES PÚBLICOS – LAUDO PERICIAL IRREFUTÁVEL – EXCULPA MENDAZ – PENA MANTIDA – RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO.**

**APELAÇÃO CRIMINAL – RECEPÇÃO – ABSOLVIÇÃO À FALTA DE PROVA DO CRIME ANTECEDENTE – INOCORRÊNCIA – RÉU QUE ADMITIU OS FATOS – CONFISSÃO CAPTADA POR CÂMERA CORPORAL DE POLICIAL MILITAR – RETRATAÇÃO PRETORIANA QUE NÃO TEM RESSONÂNCIA NA PROVA REUNIDA – INFRATOR COM BIOGRAFIA NO CRIME – CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NÃO FAVORÁVEIS DELINEADAS – REINCIDÊNCIA – NECESSIDADE DO INICIAL REGIME FECHADO PARA CUMPRIMENTO DAS PENAS DE CRIMES DIVERSOS EM CONCURSO MATERIAL – INVERSÃO DO RESULTADO DA ORIGEM – RECURSO MINISTERIAL PROVIDO.**

### VOTO DO RELATOR

GABRIEL MARTINS DOS SANTOS foi condenado pelo r. Juízo da 13ª Vara Criminal do Foro Central da Barra Funda da Comarca de SÃO PAULO, nos autos do Processo nº

1519938-62.2024.8.26.0228, *sentença da lavra do eminente Juiz de Direito Dr. Gerdinaldo Quichaba Costa*, como incurso no art. 311, 2º, inciso III, do Código Penal, às penas de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, e pagamento de 11 (onze) dias-multa, no valor unitário mínimo legal substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade pelo prazo da reclusão e pagamento de prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo destinado a entidade pública ou privada com destinação social a ser definida pelo Juízo da Execução Criminal. Na mesma decisão de mérito, veio a ser absolvido da imputação de infração ao art. 180, *caput*, do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal (fls. 243/247).

O apelante foi processado porque no dia 18 de agosto de 2024, em horário e local indeterminados, mas decerto que nesta Capital, teria recebido, em proveito próprio, o veículo Hyundai/HB20 1.6A Comfort, cor prata, de placa FNP6-A761, chassi 9bhbg41dbhp764772, pertencente à vítima Juliana de Jesus Ferreira Brito, sabendo, em tese, que se tratava de produto de crime; e, também, porque no dia 18 de agosto de 2024, por volta das 22h25min, na Rua Mirassol D'oeste, nº 42, Vila Jacuí, nesta Capital, estaria conduzindo veículo automotor com sinal identificador veicular que devia saber, em tese, estar adulterado.

Apela o Ministério Público, pugnando por uma expiação também no crime de receptação (fls. 258/263).

Apela o réu, postulando absolvição à anemia probatória, inexistência de dolo específico, incidência do princípio da insignificância, o arredamento da reincidência e o abrandamento da pena (fls. 274/279).

Contrariados os recursos (fls. 284/288 e fls. 289/293), o douto Procurador de Justiça Dr. Milton Theodoro Guimarães Filho, opina pelo provimento tão-somente do apelo ministerial (fls. 301/317).

É o relatório.

O veículo conduzido pelo réu foi visto pela Polícia Militar trafegando na Marginal Tietê, sentido Centro, em alta velocidade. Acionado sinal de luz e sonoro, o motorista desobedeceu a ordem de parada, sendo iniciada uma perseguição. A interceptação ocorreu adiante, quando o infrator tentou desembarcar do carro e seguir na rota de fuga a pé.

Em inspeção, os agentes públicos constataram que o veículo tinha sinais adulterados de identificação, uma vez que a placa ostentada não era a mesma indicada pelo número do chassi, o qual remetia à placa FNP-6A76, com informação de furto no dia 18/08/2024. O réu, então, admitiu ser um agente remunerado para transportar o veículo de origem espúria no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), optando por não declinar o destino da coisa, tampouco o responsável pelo ilícito pagamento.

Inicialmente, o réu optou pelo silêncio. Mais tarde, na instrução, disse ser mecânico com atuação na área de socorro a veículos com pane e, na espécie, foi contatado por um desconhecido em sistema de plantão para um reparo elétrico. O dono não estava no sítio dos fatos quando chegou e, em tal cenário, surgiu a viatura policial, oportunidade em que foi injustamente incriminado.

A versão é apta a corar de vergonha uma estátua de pedra.

Ora, um agente com biografia no crime não

incorreria em tantos erros. Com efeito, os policiais militares narraram de forma uníssona e segura que visualizaram o réu — o que derrui sua versão — conduzindo o veículo em alta velocidade e resolveram abordá-lo. Ele tentou empreender, sem êxito, fuga, mas foi alcançado e se constatou que a placa não era a original. O laudo (fls. 204/211), instruindo com fotografias, demonstrou que o carro exibia a placa GAC-6F09. Sabe-se, pela fala dos policiais e pelo auto de exibição, apreensão e entrega, de que a placa original, relacionada ao chassi do veículo, que a placa original é FNP6-A761.

Destaca-se que, com a nova redação do § 2º do art. 311 do Código Penal, o ato de conduzir veículo automotor que devesse saber estar adulterado incorre nas mesmas penas de quem adultera o sinal identificador. O réu, ao conduzir o veículo, sabendo que estava com a placa trocada, incorreu no crime. Ele estava em posse do veículo. Seria ônus dele demonstrar que estava com o automóvel de boa-fé e que não sabia da existência da adulteração. Não o fez, aduzindo que faria mero reparo no veículo e o transportava para imaginário proprietário, não individualizado pela defesa. No ponto, não se sabe um ínfimo detalhe da identificação do suposto cliente que o contratara e que seria o dono do veículo.

A decisão de piso não prospera no que tange ao crime patrimonial.

O crime antecedente vem provado suficientemente neste caderno processual no boletim de ocorrência (fls. 02/07, donde se afere o registro anterior do furto sofrido pela vítima, ocorrido em 18/08/2024), além dos demais documentos carregados nos autos (auto de exibição/apreensão/entrega de fls. 21; link de fls. 196; laudo

pericial de fls. 216/223).

Exigir-se mais que o carreado, com a devida vênia, é preciosismo que desnatura o fim do processo penal e torna a formalidade mais forte ou preponderante no acervo probatório que a própria finalidade da função jurisdicional no encontro da verdade real, meta do processo penal. E, para tal, não se rompeu postulado constitucional ou norma infraconstitucional.

No ponto, conforme o BO, há menção da dinâmica do furto, relacionado à primeira edição do registro, criada em 18/08/2024 (fls. 05). É patente, assim, que comprovada a ocorrência anterior do crime. Não bastasse isso, pese a vítima não ter sido ouvida na fase judicial, ela prestou sua versão formalmente na Delegacia, ocasião em que detalhou como se deu o furto (fls. 12) e, ainda, que o bem rapinado foi restituído (fls. 21), o que torna o crime antecedente de clareza solar.

Ainda, vale mencionar, que o réu confessou expressamente que tinha ciência da origem criminosa do bem, confissão captada por câmeras corporais dos agentes públicos que atuaram no flagrante delito (link de fls. 196). Destarte, o réu sabidamente tinha em seu poder um veículo de origem espúria.

E não é só.

Encontrava-se conduzindo carro que era fruto de furto anterior. Confessou que tinha ciência da origem espúria e informou que era contratado para realizar o transporte mediante uma remuneração, contrapartida financeira que o coloca no seio de organização criminosa voltada à rapina em série de veículo de automotores. Ademais, o

laudo pericial (fls. 216/223) atesta que o chassi do veículo apreendido se relacionava com o carro da vítima, que inclusive o recebeu de volta da Polícia Militar (fls. 21).

Nessa linha, a cândida decisão há que ser reformulada, respeitadas as vozes dissonantes.

No ponto, não há como excluir a regra vetusta de julgamento: prisão do agente na posse comprometedora da “res” de origem ilícita, somada a não apresentação de justificativa verossímil, inverte o ônus da prova e, à ausência de versão, à luz do princípio da livre convicção do julgador, transmuda a presunção de relativa para absoluta, autorizando desate condenatório.

Ademais, para a caracterização da receptação, basta a comprovação de que o agente, em decorrência das circunstâncias do fato, tinha condições de saber a respeito da procedência ilícita da “res” ou, face às circunstâncias, não poderia desconhecer a origem espúria da coisa.

O dolo, portanto, restou patente na conduta do acusado, podendo ser inferido do conjunto de circunstâncias que cercam o delito. Na espécie, a prova produzida conduz à convicção de que recebeu motocicleta de origem espúria e, assim, incorre nas penas do tipo penal incriminador, conhecendo a origem ilícita do bem.

De se anotar que na receptação dolosa a demonstração de que o agente tinha ciência sobre a origem ilícita da coisa pode ser sim deduzida de circunstâncias exteriores, ou seja, comportamento externo, vez que, não se podendo penetrar no foro íntimo do agente, não há como se aferir o dolo de maneira direta ou positiva. Em suma, extrai-se de circunstâncias e indícios que ornamentaram a prática

criminosa.

Bem demonstrado, assim, o “animus rem sibi habendi”, máxime em se cuidando de um agente com biografia no crime que narrou ao tempo do interrogatório uma estorinha com nítido contorno de falácia. Seus dizeres, sem dúvida, são pautados pela cartilha dos pusilânimes. De se transcrever ainda o precedente: *“condenação por receptação dolosa não é necessária existência de prova robusta e inconcussa da autoria do crime, bastando, para tanto, indícios, como a apreensão do veículo roubado na posse do agente, mormente se não apresenta justificativa convincente sobre a origem da res”* (RT 773/598).

No ponto, afasta-se o pedido eventual para reconhecimento da modalidade culposa. Com efeito, a prova recolhida, como se demonstrou “quantum satis” mostra, sem equívoco, que o agente tinha conhecimento da origem espúria do bem adquirido. O Juiz Penal, ao decidir, não deve desvestir-se da máxima da experiência, de sorte que provada autoria da infração descrita na peça matriz na forma dolosa. Em tais circunstâncias, não se há falar em conduta culposa, de sorte que o pleito subsidiário há que ser, de fato, repellido, na esteira de orientação remansosa deste Sodalício (Apelação nº 0003995-48.2011.8.26.0224, Rel. Des. LUÍS SOARES DE MELLO).

A biografia do réu afasta possibilidade de incidência do princípio da insignificância, à luz de remansosa orientação. Com efeito, não estão presentes os vetores da insignificância, quer porque o valor do bem não se apresenta ínfimo, quer porque se cuida de agente com antecedentes e indícios de reiteração criminosa, de maneira que a conduta se reveste de relevante reprovabilidade e, portanto, incompatível

com o postulado. A este teor: STJ, RHC 57941/SC, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA.

Redimensiona-se a pena.

O crime se revestiu de anormal gravidade, porquanto o infrator conduziu veículo automotor em velocidade acima do permitido por via pública de intenso movimento na Capital, de forma que colocou em risco número indeterminado de pessoas. Ora, quem se coloca a fugir de uma viatura policial na Marginal Tiete, usando de alta velocidade, imprime conduta que gera dano e risco concreto a outros veículos que transitam pela via de rolamento àquela hora da noite.

O infrator desatendeu ordem legal de parada, o que tipifica, em tese, crime autônomo, sendo iniludivelmente responsável exclusivo por gerar uma situação de perigo ao cidadão de bem, provocando a necessidade de perseguição policial em alta velocidade. A audácia e personalidade desvirtuadas são aferidas em indícios de certa habitualidade do réu em crimes na Capital (fls. 26 – autos nº 1513022-12.2024.8.26.0228), ou seja, má personalidade formada, porquanto voltada para a senda do crime.

Majora-se a pena-base de  $\frac{1}{2}$  (metade) no caso concreto, alteando-a para 01 (um) anos e 06 (seis) meses de reclusão, mais o pagamento de 15 (quinze) dias-multa.

A recalcitrância (fls. 26, referente aos autos nº 1504774-19.2018.8.26.0050) implica em novel calibragem, na fração de  $\frac{1}{3}$  (um terço), uma vez que a renitência não é específica, mas reside em outro crime patrimonial, o que delineia a especificidade do réu em tais crimes e seu encaixe no seio de organização criminosa voltada para o cometimento de crimes em série, personalidade voltada à pilhagem do

patrimônio alheio.

Ascende para 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 20 (vinte) dias-multa. A esta expiação, soma-se a já lançada na origem e, nessa toada, torna-se definitiva a expiação em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 31 (trinta e um) dias-multa, no valor unitário mínimo. O regime inicial de cumprimento da pena será o fechado, por força da renitência, conforme o enunciado 269 do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com a regra do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, ou seja, por imperativo da norma penal.

Diante do exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso defensivo e, dá-se provimento ao apelo ministerial para condenar o réu como incurso no art. 180, *caput*, do Código Penal e recrudescer a expiação ao final importe de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 31 (trinta e um) dias-multa, no valor unitário mínimo.

**EUVALDO CHAIB**

Relator